



Processo : **2013/53478-4** Autuação: 03/12/2013
Responsável/ Interessado : JOAO DE CASTRO BARRETO
Assunto : RECURSO
Referência : PEDIDO DE RESCISAO
Remetente : JOAO DE CASTRO BARRETO

0424

Belém. E.P.
Ref. 06

REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 51.608. DE 22.01.2013

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS

Dr. Jucelma (R)

Resolução Nº		de	
Acórdão Nº	53.766	de	02-09-14
Ofício Nº	03321-14	de	18-09-2014
D. Ofício Nº	32.729	de	17-09-2014
Processos Anexados			

André Dias
Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE-PA Nº 2013/11505-6
AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ATT. EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE

*A Procuradoria
em 22/11/13.*

Luis Cunha
Conselheiro
Presidente em exercício

0425



JOÃO DE CASTRO BARRETO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº. 1.551.808, expedida pelo SSP/GO, e CPF. Nº. 211.331.312-04, residente e domiciliado na Rua Samuel Monção, nº.115, Bairro KM 2 -Centro, Cidade de Eldorado do Carajás, no Estado do Pará, Ex-prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, nos autos do Processo nº. 2007/53277-3, referente ao Convênio nº 187/2006, celebrado entre a prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás e a SEDUC, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE RESCISÃO**, nos termos dos Incisos IV e V do Art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os termos do **Acórdão de nº. 51.608 de 22.01.2013**, conforme a seguir.

I - DOS FATOS:

1. O **Acórdão de nº. 51.608 de 22.01.2013**, acatando entendimento do setor técnico de engenharia desse Tribunal, condenou o requerente à devolução de valores, simplesmente pelo fato de não haver detalhamento das alterações efetuadas que justifiquem o acréscimo de valores referente a aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO:

A) Da violação à literal dispositivo de lei (Inc. IV do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará):

Tendo a Obra sido executada conforme comprovam com os documentos dos autos e sendo a irregularidade sanada com os documentos juntados aos autos na presente petição, e ainda, sendo a falha meramente formal sem a indicação de inexecução da obra, o Peticionante vê-se obrigado a ressarcir os cofres públicos pelo Acórdão atacado, o que, se ocorrer, gera enriquecimento sem causa do Estado, com violação à dispositivo literal do Código Civil Pátrio, nos seus arts. 884 e seguintes, conforme demonstraremos a seguir.



No Brasil não foi desenvolvida uma teoria própria para tratar o enriquecimento sem causa, o que de fato ocorreu, foram vários estudos sobre o tema que limitaram-se a aderir às várias teorias vigentes nos outros países, daí a importância das mesmas para o presente estudo.

Para a construção da teoria do enriquecimento sem causa no sistema jurídico brasileiro, deve-se primordialmente atentar-se ao fato de que não se pode apenas levar em consideração o livro que trata das obrigações no diploma civil, tampouco considerar apenas este diploma, ou mesmo apenas a esfera do Direito Civil. Deve-se considerar o sistema jurídico como um todo, em caráter uno, deixando de lado as divisões meramente didáticas, desenvolvendo o tema de forma concatenada a todas as áreas relacionadas ao assunto.

Tendo em vista a necessidade de considerar a ciência jurídica como um todo, e de observar todos os ramos do direito relacionados ao tema, é inevitável a incidência das normas constitucionais incidindo sobre o Direito Civil tradicional, o que conseqüentemente trouxe a tona novos princípios passíveis de aplicação nas relações obrigacionais, sendo assim, a interpretação das normas contidas no Código Civil não devem se limitar apenas a este diploma, muito pelo contrário, deve-se buscar sua adequação às demais normas jurídicas do ordenamento, principalmente a Constituição Federal de 1988. Essa atenção especial à Constituição Federal é conseqüência da proteção aos direitos humanos e individuais que tal diploma tem como conteúdo, tornando-se uma ampla fonte de direitos e garantias fundamentais para a organização do Estado.

Com tal incidência das normas constitucionais no campo das obrigações, princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, da liberdade, da justiça social e da solidariedade, determinaram uma alteração estrutural nas relações jurídicas, criando novos valores a serem seguidos. Conseqüentemente, surgiram novos deveres para as relações obrigacionais, considerados secundários em relação à obrigação propriamente criada na relação jurídica, quais sejam a boa-fé no prisma da justiça social e na solidariedade, o que sustenta o chamado princípio da função social do contrato.

Como conseqüência disto, fica descabido ao ordenamento jurídico brasileiro, a admissão do enriquecimento sem causa, o que acarretaria na autorização de relações jurídicas maculadas pela disparidade entre as partes, transferências de bens sem a obrigação de uma contraprestação, ou seja, movimentação de riquezas e recursos, acréscimo patrimonial sem uma causa que justifique.

O veto ao enriquecimento sem causa é sustentado pela Constituição Federal, através de seus princípios e garantias, mesmo que o diploma constitucional não trate de forma expressa sobre tal tema, pois tal disposição é resguardada a esfera infraconstitucional, no caso o Código Civil é quem possui a competência para dispor expressamente sobre normas expressas para vedação do enriquecimento injustificado, logicamente não conflitando com o texto constitucional.

O Código Civil enuncia no seu título VII (Atos Unilaterais), capítulo IV (Negócios Unilaterais), suas disposições sobre o Enriquecimento Sem Causa, a saber:

0427



“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.[8]

Dentre as várias cláusulas gerais presentes no Código Civil de 2002, este estudo tem por intuito aprofundar-se em uma cláusula em especial, o enriquecimento sem causa. Sobre tal cláusula Ruy Rosado de Aguiar assim se pronunciou:

“O art. 884 veio dispor expressamente sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna do nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É, no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo (art. 885)”. [9]

Diante de abalizada opinião, fica evidente e clara a importância da inserção do enriquecimento sem causa no código civil de 2002, não restando dúvidas sobre como foi importante a criação de autonomia para tal cláusula.

Pelo fato de cláusula geral do enriquecimento sem causa conter pressupostos de grande amplitude e generalidade, certamente teria uma aplicação totalmente indiscriminada, confrontando diretamente com outras regras também positivadas no diploma.

Para evitar eventual problema, foi criado o artigo 886, que assim enuncia:

“Art. 886: Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.”[10]

Tal mecanismo foi criado com intuito de estabelecer um limite para o uso da ação de enriquecimento sem causa, a qual somente poderá ser usada caso não exista nenhuma outra possibilidade ante o prejuízo sofrido. Portanto, sempre eu alguém que tenha sofrido prejuízo, deve esgotar todas as possibilidades possíveis em lei, e caso não encontre nenhuma solução, ou nenhuma outra norma que seja conflitante ao instituto do enriquecimento ilícito, deve remeter-se ao instituto em questão, por isso fala-se em caráter subsidiário, ou até mesmo residual, controlando assim a aplicação e uso do mesmo.

0428



Porém, fazendo uma observação sob a égide dos princípios constitucionais, se da restrição ao uso da ação de enriquecimento resulta alguma espécie de injustiça, desequilíbrio ou contrariedade em relação a dignidade, liberdade e solidariedade. Analisando através de tal ponto de vista, tem-se na ação de enriquecimento sem causa, um meio de combater desequilíbrios e desigualdades, de forma ilimitada, com a condição básica de não contrariar o ordenamento.

Não existe ainda no Brasil uma posição determinada de que a vedação ao Enriquecimento sem Causa seja garantia constitucional implícita, de modo que no STF verifica-se a existência de julgados que vão a favor e contra tal tese, senão vejamos:

“Processo: AI-AgR182458

Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO

Tribunal: STF

Data da Decisão: 04/03/1997

Data da Publicação: 16/05/1997

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. A apreciação do pedido formulado no agravo de instrumento é atribuído, consoante o artigo 28 da Lei nº 8.038/90, ao relator. Descabe cogitar de usurpação da competência da Turma, quando, a fim de bem desempenhar o mister, necessita dizer da configuração, ou não, de infringência constitucional, isto para definir o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior. **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - CRÉDITO - CORREÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.** Homenageia o princípio da não-cumulatividade decisão no sentido de considerar-se os créditos pelo valor devidamente corrigido, isso em face da passagem do tempo até a vinda a balha de definição da legitimidade respectiva, por ato da Fazenda do Estado. Descabe falar, na espécie, de transgressão ao princípio da legalidade. O alcance respectivo há de ser perquirido considerada a garantia constitucional implícita vedadora do enriquecimento sem causa”[11]. (grifo nosso)

A decisão trazida acima, proferida pelo Ministro Marco Aurélio no STF em 1997 causou uma enorme controvérsia a época de sua publicação, trazendo discussões ainda para os dias atuais, uma vez que o julgado alçou o Enriquecimento sem Causa ao nível de princípio constitucional implícito.

Verifica-se que o referido julgado fora proferido em 1997, época em que ainda vigorava o Código Civil de 1916, no qual não existia qualquer princípio ou norma de caráter geral especificamente sobre o Enriquecimento sem Causa, o que mais se aproximava deste princípio no antigo diploma era o pagamento indevido. Conforme demais julgados presentes no anexo do presente trabalho (verificar anexo ao final), confirma-se a presença do instituto nos tribunais

0429

brasileiros antes mesmo de sua codificação expressa no Código Civil de 2002. Daí nota-se que no ordenamento brasileiro, houve uma espécie de inversão, sendo que o Código Civil anterior disciplinava apenas sobre um das espécies do instituto, que só fora devidamente disciplinado no atual código como espécie, uma cláusula geral.



“Processo: RE-AgR239552

Relator (a): Min. CEZAR PELUSO

Tribunal: STF

Data da Decisão: 31/08/2004

Data da Publicação: 17/09/2004

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Férias e licença-prêmio não gozadas na atividade. Indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário”[12]. (grifo nosso)

Contrariando a corrente o julgado anterior, o presente julgado não considera o Enriquecimento sem Causa como uma matéria constitucional a ser apreciada pelo STF via Recurso Extraordinário, motivo pelo qual o mesmo teve negado seu seguimento.

Ainda nos dias atuais não se tem uma posição pacífica quanto ao “nível constitucional” do Enriquecimento sem Causa, todavia verifica-se que o mesmo já devidamente arraigado no ordenamento jurídico pátrio como um principio geral de direito, e está sendo devidamente observado em diversas decisões nas quais o julgador buscando a aplicação da justiça ao caso concreto, sempre traz a lume o instituto, principalmente como princípio, todavia, a discussão sobre a natureza jurídica do instituto será devidamente abordada no tópico adequado do presente trabalho.

Necessário se faz um estudo apurado sobre o problema terminológico no qual sempre ocorre uma confusão entre os conceitos de enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito, além de analisar a formação da teoria do enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico nacional, e por fim o desenvolvimento de uma análise sobre o caráter subsidiário e a natureza dúplice do enriquecimento sem causa.



Popularmente enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito são sinônimos, e para a grande maioria são expressões referentes a um único significado, conseqüentemente a um único instituo.

Este é um grave erro de interpretação do qual deve-se tomar ciência, sendo assim é importante ressaltar as diferenças entre tais dispositivos para evitar que eventuais confusões e erros aconteçam.

O enriquecimento ilícito é figura do Direito Administrativo, de acordo com a lei 8.429/92, que o tipifica como um ato de improbidade administrativa. De acordo com o artigo 9º da referida lei:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei." (lei 8429 de 1992).[13]

Conforme podemos ver dos documentos dos autos, o aqui Peticionante não praticou nenhuma das condutas acima, tenho praticado falha formal, ou seja, a única irregularidade apontada no relatório técnico desse Tribunal foi: não haver detalhamento das alterações efetuadas que justifiquem o acréscimo de valores referente a aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda

Já o enriquecimento sem causa tratado pelo artigo 884 da lei 10.406 que instituiu o novo Código Civil, configura-se pela existência de um enriquecimento obtido a custa de outrem sem uma causa justificativa para o enriquecimento.

Pode-se dizer que um dos motivos para a ocorrência da confusão entre os conceitos de enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito, é o aparente denominador comum existente entre as duas situações, que seria a falta de causa para o enriquecimento supostamente ilícita.

Todavia, tal confusão de comum ocorrência deve ser devidamente esclarecida. Ocorre que no caso de Enriquecimento Ilícito, deve restar configurada situação na qual um agente dispendo de suas funções, seja em entidade pública ou privada, comete ato ilícito para auferir qualquer espécie de vantagem pessoal.

Já para que esteja configurado o enriquecimento sem Causa, não é necessário que o agente cometa ato ilícito ou antijurídico para auferir vantagem em desfavor de outro, bastando apenas que obtenha um enriquecimento, ou uma vantagem, em face de um empobrecimento de outro sujeito, sem que haja um motivo que justifique tal deslocamento patrimonial, e há quem diga

que para que tal deslocamento seja justificado sem que configure Enriquecimento sem Causa, deve ser baseado em um justo título.



0432

Ainda sobre confusão entre os institutos, outra observação pertinente a se fazer é de que não há que se falar em ato ilícito no instituto do Enriquecimento sem Causa, uma vez que tal ilícito é pressuposto de Responsabilidade Civil, que está estritamente ligada a um ato ilícito que provoque um dano, passível de restituição na proporção em que tal dano afete o lesado, sendo o foco principal o patrimônio do lesado no momento anterior ao ilícito cometido, não importando o status patrimonial do lesante antes ou depois do ilícito cometido.

O Enriquecimento sem Causa por sua vez, tem o condão de fazer com que o enriquecido restitua o empobrecido com aquilo que se locupletou somente, sendo o foco central a vantagem auferida, e não o empobrecimento necessariamente, sendo a restituição ao empobrecido uma espécie de reparação indireta, não se falando, portanto em verba indenizatória, perdas e danos e etc.

Outro motivo para tal confusão origina-se da eventual admissão de se fundamentar o pedido de restituição decorrente do enriquecimento ilícito no princípio maior do enriquecimento sem causa. É de bom alvitre registrar que tal admissão para pedido de restituição, não torna sinônimos, tampouco equiparados os conceitos em questão. Tem-se como possibilidade a extensão da aplicabilidade do princípio do enriquecimento sem causa na esfera do Direito Público, uma vez que o mesmo não encontra restrição quanto à relação obrigacional, que pode ser pública ou privada, sendo portanto, completamente cabível a sua incidência no âmbito da esfera pública.

B) Da violação do art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Diz o art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

Conforme comprovado nos autos, a única falha apontada no relatório técnico que analisou as contas do Convênio em questão e que gerou o Acórdão 51.608 desse Tribunal foi, simplesmente,

o fato de não haver detalhamento das alterações efetuadas que justifiquem o acréscimo de valores referente a aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda.

0433



Ora Doutos Julgadores, logo se vê que tal fato não está elencado em nenhum dos itens do art. 56 citado acima. Assim, as contas em questão não deveriam ser julgadas irregulares com devolução, entendemos que, caso permaneça a falha apontada no Relatório das contas poderiam ser julgadas com ressalvas. No entanto, através do presente Pedido estamos juntando o documento faltante, o que entendemos vem a sanar a irregularidade apontada.

C) Dos Documentos faltantes a que só agora teve acesso o Peticionante (Inc. V do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará):

O aqui Peticionante só agora teve acesso ao detalhamento das alterações efetuadas e do respectivo termo aditivo, documentos ora juntados e que justificam o acréscimo de valores referente a aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda. O Referido documento, embora constante da Prefeitura, não foi entregue ao Peticionante pelo seu sucessor na Prefeitura, sendo obtido somente após insistentemente solicitar o documento e afirmar que tomaria as providências cabíveis judiciais. Assim, o documento, por fato não atribuível ao peticionante, não pôde ser juntado aos autos no momento adequado, o que só vem ocorrer agora após a entrega tardia pelos responsáveis atuais pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Informa-se que a documentação Planilha Orçamentária, que detalha as alterações do quantitativo que justificam o acréscimo objeto de aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda, e ainda do **Termo Aditivo ao contrato** celebrado entre a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda e a Prefeitura, que ora juntamos ao presente Pedido de Rescisão, por si só conferem base à procedência do presente recurso,

Informa-se ainda que a documentação citada acima, em original, foi apresentada a este Tribunal, através da petição protocolada em 14.12.2012 sob o nº. 2012/13649-1, contendo documentação referente ao Convênio 187/2006, com o que se pede, caso esse Tribunal entenda necessário para sua análise, a juntada da documentação aos autos do presente recurso.

III - NO MÉRITO:

1. O presente recurso traz a análise o documento faltante, ou seja, a Planilha Orçamentária termo aditivo, que detalham e dão base às alterações do quantitativo que justificam o acréscimo objeto de aditivo, conforme cópia anexa, o que vem sanar a irregularidade apontada pelo setor de engenharia o que pode tornar regular a prestação de contas e afastar a devolução de valores.

2. Informa-se ainda que a referida documentação, em original, foi apresentada a este Tribunal, através da petição protocolada em 14.12.2012 sob o nº. 2012/13649-1, contendo a documentação citada acima referente ao Convênio 187/2006, com o que solicita-se a análise da referida documentação e juntada aos autos do presente recurso.

0434



3. Tendo a obra sido executada, fica sem sentido a indicação de devolução de valores ao erário, o que configuraria enriquecimento sem causa, já que o Estado teria a obra pronta e acabada e em uso pelo povo e ainda receberia a devolução dos valores referentes a parte da obra, e ainda seria gravame excessivo ao ex-gestor.

4. Por outro lado existe a comprovação do emprego da totalidade dos recursos recebidos, já que os documentos fiscais estão juntados aos autos, sendo os valores repassados a todos os seus beneficiários, sendo a obra acabada e totalmente executada, o que afasta a indicação de devolução de valores.

5. Além disso, nesse ponto, cabe perquirir se houve prejuízo ao erário, e a resposta agora só pode ser não já que a obra foi executada conforme atestado em laudo de execução juntado aos autos, e a apresentação dos documentos e fotos atestam a execução do convênio, a sua boa e completa execução, comprovando a regularidade dos serviços e fornecimentos executados e a correta aplicação dos recursos públicos, ou ainda perguntaríamos se há nos autos elementos objetivos que comprovem ou mesmo indiquem conduta tendenciosa ou egoística do gestor, e a resposta também só pode ser não, e por fim, questionaríamos se houve favorecimento a alguém ou empresa em particular no fracionamento da execução efetuado, e mais uma vez só poderemos responder que não.

6. Ora Doutos Conselheiros, conforme vem entendido reiteradamente esse Egrégio Tribunal, se houver a execução do objeto do convênio e o emprego regular da verba pública repassada, o que no presente caso pode ser fartamente comprovado pelos documentos juntados, e ainda pela regularidade da documentação de comprovação de aplicação dos recursos recebidos, temos ainda que no presente caso a licitação foi utilizada na modalidade de ampla concorrência, utilizada em uma forma cuja publicidade garante a ampla disputa e afasta favoritismos, utilizada de forma mais econômica para a administração.

7. Por outro lado, não ocorreu a preclusão quanto ao direito de apresentar o presente Recurso, pois, tendo o pedido de rescisão natureza de ação, exigindo que atenda aos requisitos de sua aceitação e preenchimento das condições da ação, como de fato ocorre com o pedido de rescisão, não tendo sido julgado o mérito do recurso e não tendo sido a questão posta em discussão através do Recurso objeto de análise e decisão, este pode ser apresentado novamente pela parte, sendo inaplicável ao caso o art. 473 do CPC, considerando ainda que o prazo para sua apresentação ainda está em transcurso.

8. Nesse sentido milita a esmagadora jurisprudência dos Tribunais.

Processo: AC 6156 DF 2000.34.00.006156-4

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento: 10/04/2013

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: e-DJF1 p.68 de 06/05/2013

0435



Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, a matéria de ordem pública, como no caso dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo será conhecida, até mesmo de ofício, pelo juízo do feito, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Preliminar de preclusão que se rejeita.

II - As pessoas jurídicas são representadas em juízo por quem seus estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores (CPC, art. 12, VI), condicionada a validade dessa representação ao respectivo registro de tais atos perante a Junta Comercial, hipótese não ocorrida, no caso concreto.

III - Constada a irregularidade da representação processual, impõe-se a extinção do processo, por nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, c/c o art. 267, VI, do CPC. Vencido, no ponto o Relator, que ordenava a intimação pessoal da parte para a sua regularização, nos termos do art. 13, I, do CPC, observada a forma prevista nos incisos III e IV e § 1º do art. 267 do mesmo diploma legal.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada, por outros fundamentos.

Processo: 101450527644720011 MG 1.0145.05.276447-2/001(1)

Relator(a): UNIAS SILVA

Julgamento: 29/09/2006

Publicação: 19/10/2006

Ementa

APELAÇÃO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Quando a parte não instrui a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Em matéria de pressuposto processual e condição da ação não há cogitar de preclusão, mesmo porque tais questões são de ordem pública e permanecem sempre em aberto para conhecimento do juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Processo: REsp 399222 GO 2001/0163933-3

Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI

Julgamento: 08/03/2006

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJ 03.04.2006 p. 345

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO RURAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DE LIMINAR - CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE MANDADO

0436



DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPROPRIEDADE DA AÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES (COISA JULGADA FORMAL) - DISCUSSÃO A RESPEITO DO CABIMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EM MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (CONDIÇÃO DA AÇÃO).

1 - "A coisa julgada formal constitui evento interno de determinado processo, diz respeito exclusivamente às partes e ao juiz, ou seja, uma mera forma de preclusão, que não se confunde com a coisa julgada material" (comentário ao art. 467 do CPC na obra coordenada por ANTONIO CARLOS MARCATO).

2 - Ocorrendo o reconhecimento da propriedade da ação em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da mesma liminar antes da prolação da sentença meritória, não se opera a preclusão acerca do cabimento da ação ajuizada, sendo possível o reexame da matéria quando da apreciação da apelação interposta, ante a ausência de coisa julgada formal.

3 - A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratándose de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998.

4 - Se os arrendatários não cumprem as obrigações assumidas em contrato de arrendamento agrícola e nem pagam as sacas dos cereais colhidos na área arrendada, a ação devida para a retomada do imóvel rural é a de despejo, nos termos do art. 32 do Decreto nº 59.566/66, e não a de reintegração de posse (cf. AgRg na MC nº 1.407/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, DJ de 27.10.1998).

5 - Recurso conhecido e provido para cassar o v. aresto dos embargos declaratórios e restabelecer o v. acórdão da apelação

IV - DA MULTA:

1. Solicito a não aplicação das multas a esse gestor, face a apresentação de documentos que levam a regularização da prestação de contas, e ainda, sendo acatado o presente recurso e afastada a indicação de débito, solicita-se a não aplicação da multa por débito em face da retirada de sua indicação e a aplicação de multa pela remessa intempestiva da prestação de cotas.

2. Assim solicita-se ao Douto Plenário desse Tribunal que retire as multas imputadas ou pelo menos a reduza a valor que pode ser efetivamente pago pelo Recorrente, que se encontra em situação financeira difícil, e ainda, solicita-se desde já o parcelamento de tal valor.

V - DO PEDIDO

0437



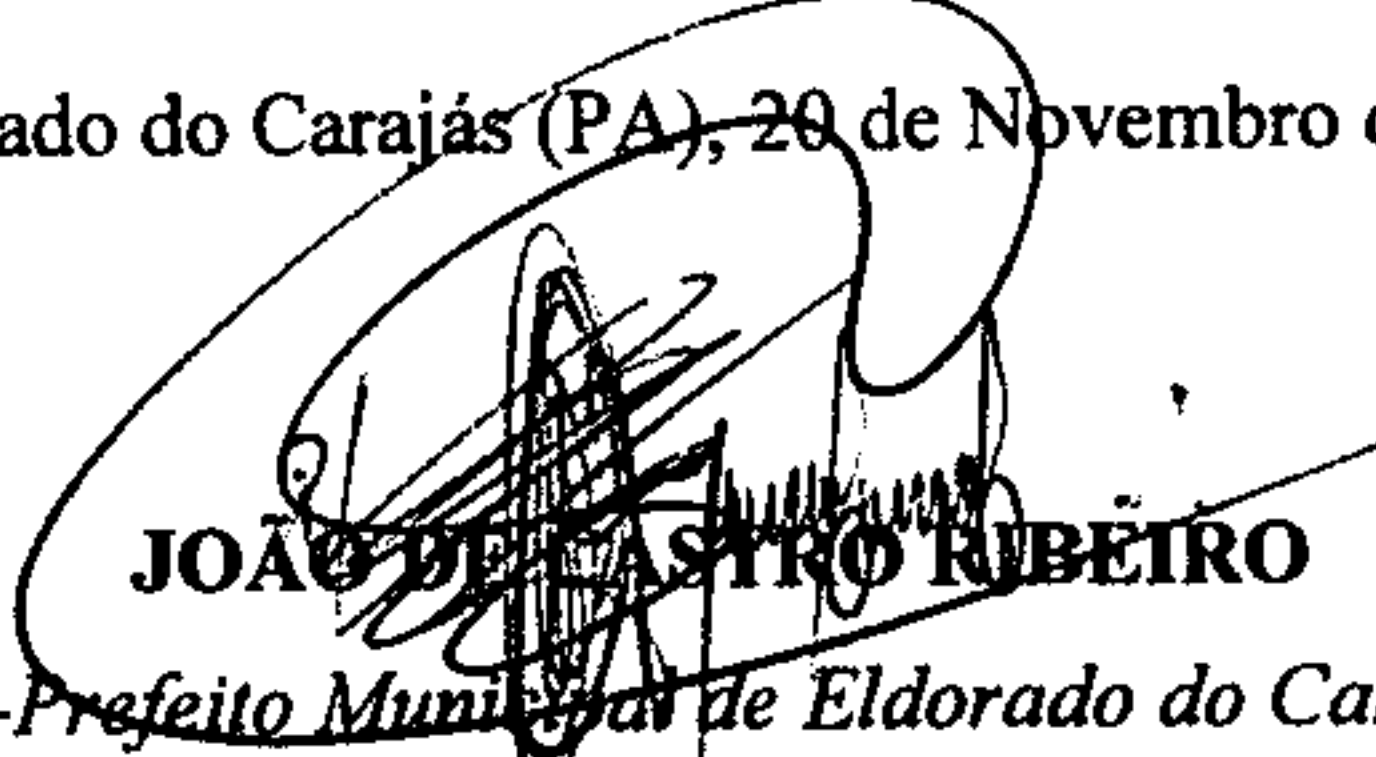
1. Solicita-se a consideração e análise da documentação **Planilha Orçamentária**, que detalha as alterações do quantitativo que justificam o acréscimo objeto de aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda, e ainda do **Termo Aditivo ao contrato** celebrado entre a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda e a Prefeitura, que ora juntamos ao presente Pedido de Rescisão,

2. Informa-se ainda que a documentação citada acima, em original, foi apresentada a este Tribunal, através da petição protocolada em 14.12.2012 sob o nº. 2012/13649-1, contendo documentação referente ao Convênio 187/2006, com o que se pede, caso esse Tribunal entenda necessário para sua análise, a juntada da documentação aos autos do presente recurso.


3. Isto posto, pugnamos pela admissibilidade e procedência de todos os termos do presente **Pedido de Rescisão, com a reforma do Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013, com o que pedimos que as contas do convênio nº. 187/2006, sejam julgadas regulares ou pelo menos regulares com ressalva, caso entendam os dignos Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas, tudo com base nas disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Para, como medida de mais lidima JUSTIÇA, pedindo-se a retirada da multa imposta pelos motivos já expostos.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eldorado do Carajás (PA), 20 de Novembro de 2013


JOÃO DE CASTRO RIBEIRO

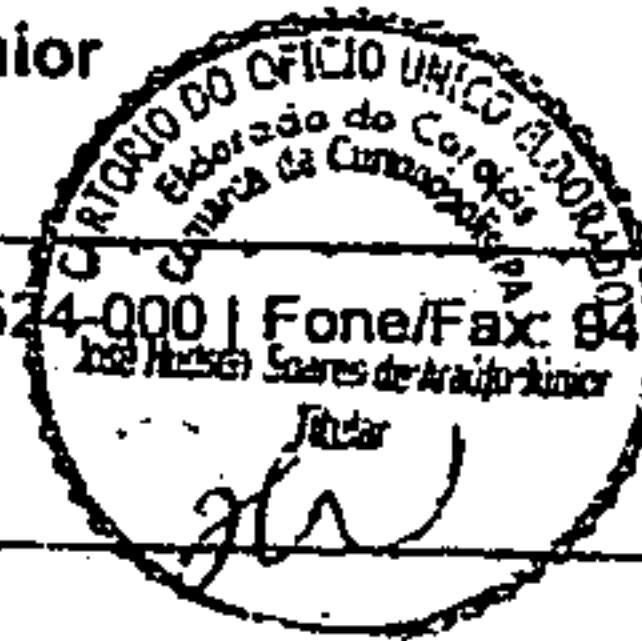
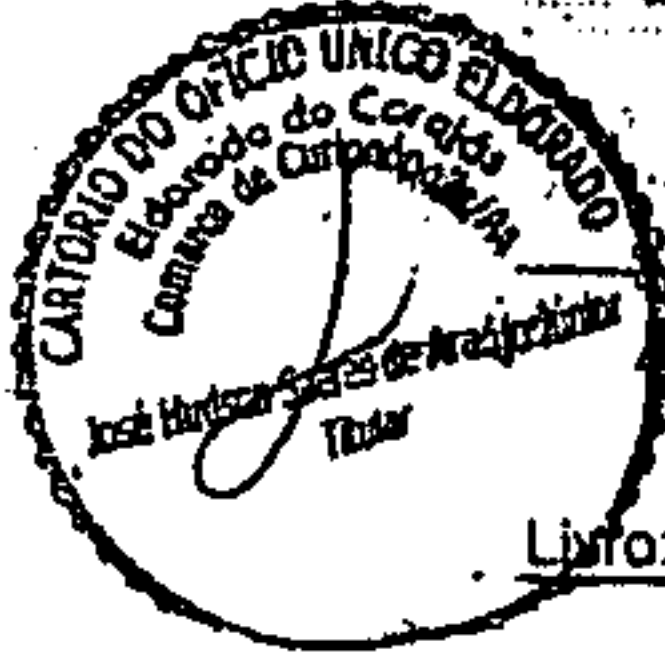
Ex-Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 07/53277-7
Localizado SALA DE ARQUIVO
Em 21/11/13
 SPEADID



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA
Cartório do Ofício Único de Eldorado do
Carajás

José Hudson Soares de Araújo Junior
Oficial Titular



0438



Av. São Geraldo, nº 91, Novo Eldorado, Eldorado do Carajás | Cep: 68574-000 | Fone/Fax: 94 3315-1664

Libro: 005

1º TRASLADO

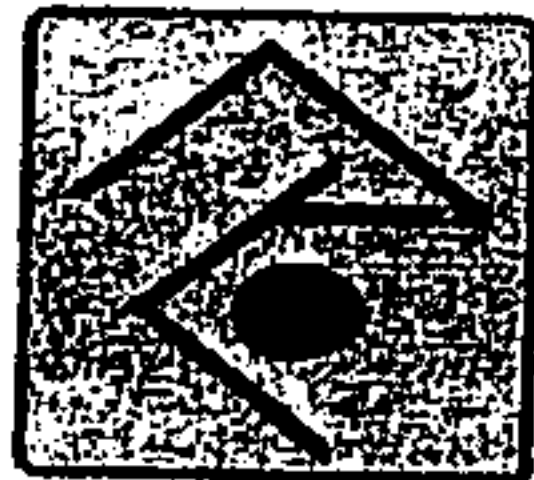
página 1 de 2
Folha: 033



PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ JOÃO DE CASTRO BARRETO em favor de CICERO LOPES SILVA, na forma abaixo:

S A I B A M todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011), neste Tabelionato, na Av. Amazonas, nº 41, Bairro Novo Eldorado, neste Município e Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, perante mim Milena Silva Pinto - Escrevente Autorizada, compareceu como Outorgante o Sr. **JOÃO DE CASTRO BARRETO**, de nacionalidade brasileira, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1551808 SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 211.331.312-04, residente e domiciliado na Rua Irmã Adelaide Molinari, nº 76, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, reconhecido como o próprio, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E, assim, pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **CICERO LOPES SILVA**, de nacionalidade brasileira, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 016772/0-8 CRC/PA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 198.122.212-04, residente e domiciliado na Rua Samuel Monção, nº 115, Centro, Eldorado do Carajás/PA, a quem confere amplos e exclusivos poderes para representá-lo junto ao TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, TCE - Tribunal de Contas do Estado do Pará, Secretaria da Receita Federal do Brasil e INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social - em quaisquer de suas Unidades, podendo para tanto dito procurador, representar, acompanhar, assinar, fazer vista, solicitar certidões negativas ou positivas de débito, receber relatórios de pendências, juntar, retirar e apresentar documentação, prestar declarações e informações se necessário, solicitar, declarações, certidões, requerer, recorrer, fazer acordo, pagar taxas e emolumentos pendentes se necessários, dar e receber quitação, assinar quaisquer documentos necessários e exigidos, cumprir exigências legais; representando-o em todos os atos e iniciativas, que interessem ou sejam necessários ou demandem de sua presença ou anuência, podendo ainda requerer, assinar, juntar e desentranhar documentos; requerer e receber DARF para pagamentos, receber relatórios de pendências, solicitar prorrogação de prazos, podendo o mesmo assinar requerimentos, formulários diversos, passar recibos, representar o Outorgante perante quaisquer terceiros, e praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, enfim praticar todos os atos necessários de qualquer assunto de interesse do outorgante, sendo vedado seu substabelecimento. (Todos os dados desta procuração foram fornecidos e conferidos pelo Outorgante, que por eles se responsabiliza nos termos da lei, bem como por qualquer incorreção, devendo as provas destes serem exigidas pelos órgãos e pessoas a quem interessar). Pelo Outorgado me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos. **E, COMO ASSIM O DISSE E OUTORGOU**, pediu-me que lhe lavrasse este instrumento o qual, sendo-lhe lido em voz alta, achou conforme,

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude



Stylus

Construção Civil
& Serviços Ltda

Travessa Mariz o Barros, nº3036, Bairro Marco - Belém-Pará - CEP: 66.095-760
CNPJ: 07.342.268/0001-50 - Insc. Estadual: 15.245.512-4 - Insc. Municipal: 163.657-7
E-Mail: stylusconstrucao@uol.com.br - Fone: (91) 3246-1213 - Fax: (91) 3266-850

0439



**PARA
OBRAS**

Belém(PA), 8 de maio de 2007



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS - PA

Ref.: Contrato para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água da
Vila Viveiro, no município de Eldorado dos Carajás/Pa.

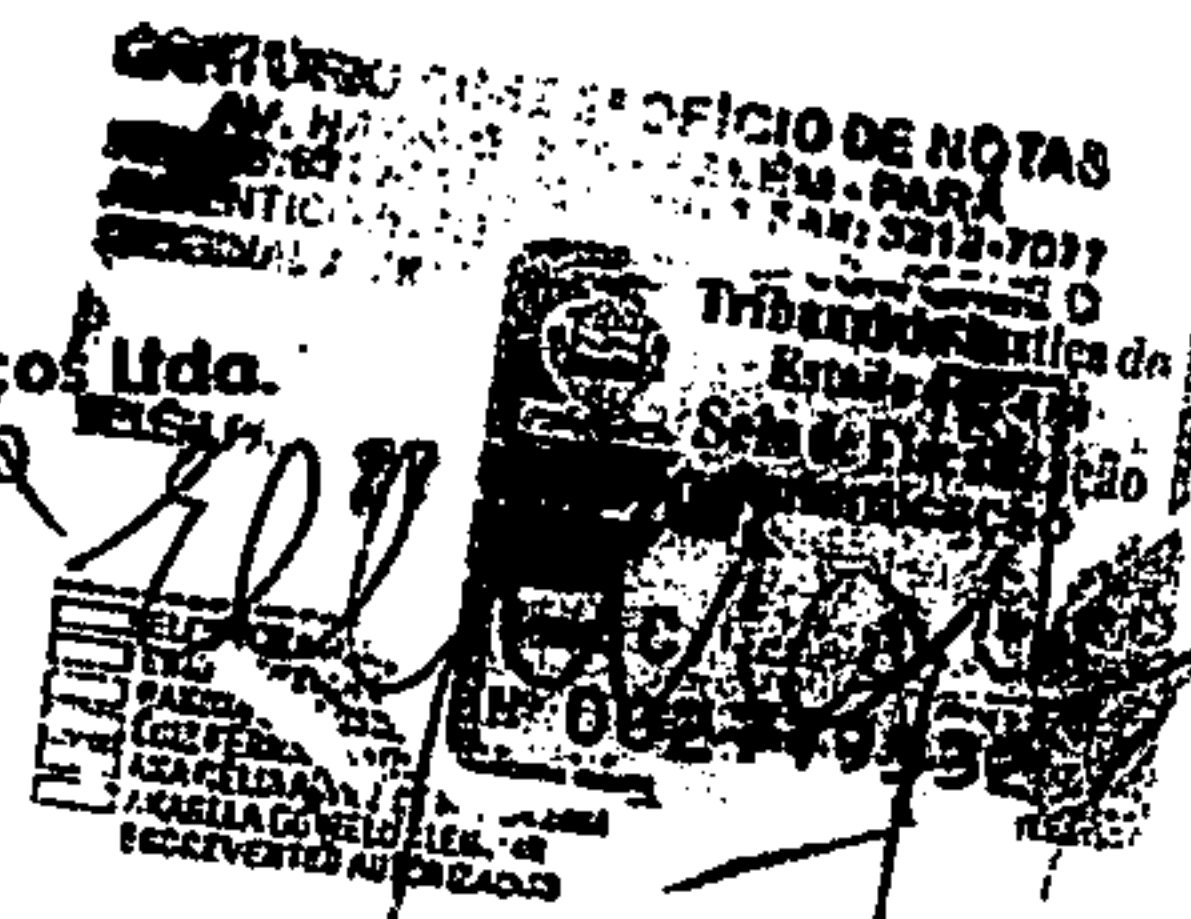
Prezados Senhores:

Vimos pelo presente apresentar orçamento conforme discriminação
abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
01	Aprofundamento de poço artesiano em mais 60,00 mts (conforme orçamento em anexo)	-	-	13.500,00	13.500,0
02	Fornecimento e instalação de quadro com diodos para controle da bomba submersa para evitar queima da mesma	Und.	1,00	1.560,00	1.560,0
03	Instalações Elétricas e Hidráulicas				
3.1	Tubo hidráulico PVC rosca Ø 2 ½"	vara	9,00	185,00	1.665,0
3.2	Luva de ferrô galvanizado Ø 2 ½"	Und.	9,00	34,00	306,0
3.3	Cabo de aço Ø 3/8"	m	60,00	5,20	312,0
3.4	Cabo flexível PP # 3 x 6,00 mm²	m	120,00	11,00	1.320,0
04	Mão-de-obra (Salário, Transporte, Estadia, Alimentação, etc...)				
4.1	Encarregado	dias	5,00	70,00	350,00
4.2	Eletricista	dias	5,00	60,00	300,00
4.3	Encanador	dias	5,00	60,00	300,00
4.4	Ajudante (3 pessoas x R\$ 30,00 = R\$ 90,00	dias	4,00	90,00	360
				Custo Diretos/Indiretos	19.973,00
				B.D.I 30%	5.991,90
				Total	25.964,90

Atenciosamente,

STYLUS Construção Civil e Serviços Ltda.
CNPJ: 07.342.268/0001-50



0440



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
CNPJ (MF): 84.139.633/0001/75



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA VILA VIVEIROS.

Pelo presente Termo Aditivo as partes, tendo de um lado a empresa **STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.342.268/0001-50, com sede á a travessa Mariz e Barros, nº 3036-Bairro do Marco, na cidade de Belém, Estado do Pará, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por **Leandro Rocha Bahia Junior**, portador do RG: 3765360, expedida pela SSP/PA, e do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**, com sede na cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, situada á Rua da Rodoviária, nº 30 Km 02, inscrita no CNPJ sob nº 84.139.633/0001-75, na qualidade de **LOCATÁRIA**, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO DE CASTRO BARRETO**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.551.808-SSP-GO e do CPF nº 211.331.312-04, residente e domiciliado á Rua Major Curió s/n Km 02, centro, Eldorado do Carajás, estado do Pará, pactuam de comum acordo, o presente termo Aditivo ao Contrato original do processo licitatório tipo Tomada de Preço de nº 004/2006, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, nos termos da proposta vencedora, e atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO:

O presente termo Aditivo tem por objeto a alteração no demonstrativo no anexo de quantidades e preços da Tomada de Preço 004/2006, conforme ofício nº 68/2006-GP/DCC- Departamento de Convênios, anexo ao presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA:DA DATA:

O referido documento será considerado a partir de 1º de novembro de 2006.

AV. NAZARÉ, 329 - OFÍCIO DE NOTAS
FONES: 3213-2165/3212-1248-FAX: 3213-7077
AUTENTICO APRESENTE CÓPIA CONFIRME O ORIGINAL A NEM APRESENTE

BELEM-PA 27 ABR 2006
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Seção de Fiscalização
de Licitação

Rua da Rodoviária, 30, Centro, Km 02, 77956-047-1249 CEP 68524-000
Eldorado do Carajás - Pará

0441



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

CNPJ (MF): 84.139.633/0001/75

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR:

O valor aditivado será de R\$23.950,00 (Vinte três mil, novecentos e cinquenta reais). Permanecem inalteradas as demais cláusulas de condições contidas no contrato original, não alterada por este ou outro Termo Aditivo.

Assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, em presença de duas testemunhas infra assinadas.

CONTRATADA

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

CONTRATANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

TESTEMUNHAS:

1ª

2ª - Selma Ferreira Pimentel

CONTADOR CIVIL 2º OFÍCIO DE NOTAS
AV. MARACÁ, 899 - BELÉM - PARÁ
TEL: 3212-3165/3212-1248-FAX: 3212-7077
CERTIFICADO A PRESENÇA C...
ORIGINAL A MÃO APRECE...

SELEM PA 27/03/2011

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Seção de Realização de Ações

00277956

Rua da Rodoviária, 30, Centro, Km 02 - fone (094) 3347-1249 CEP 68524-000
Eldorado do Carajás - Pará



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**



0442

EXPEDIENTE: 2013/11505-6
PROCESSO Nº: 2007/53277-3
INTERESSADO: João de Castro Barreto
ASSUNTO: Pedido de Rescisão
PARECER Nº: 975 /2013.

Senhora Procuradora,

Trata o expediente em epígrafe de PEDIDO DE RESCISÃO, proposto pelo Sr. João de Castro Barreto, já amplamente identificado nos autos do processo em análise, contra o acórdão 51.608, de 22 de janeiro de 2013, que julgou a Prestação de Contas do convênio nº: 187/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás e a SESPA, como IRREGULARES, condenando o mesmo à:

- devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais;
- aplicação de multas regimentais pelo dano ao erário e pela intempestividade da remessa das contas a este Tribunal, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente.

O requerente pede a rescisão da decisão transitada em julgado com amparo no art. 273, inc. IV e V do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe acerca da rescisão quando há violação literal de dispositivo de lei e quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Passemos a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

De acordo com o Novo RITCE/PA, bem como da Nova Lei Orgânica do TCE/PA, cabe Pedido de Rescisão nas seguintes hipóteses:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**



0443

Art. 273 do RITCE e Art. 80 da LOTCE/PA: O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no **prazo de dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras**, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I – erro de cálculo nas contas;
- II – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- III – decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;
- IV – violação literal de dispositivo de lei;
- V – quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do pedido, notadamente quanto ao requisito da legitimidade, observa-se corretamente preenchido visto que o solicitante é parte no processo nº 2007/53277-3, pelo que atende ao disposto no RITCE/PA. Assim, a **legitimidade do proponente** é latente, haja vista que é o responsável pelas contas prestadas e quem subscreve o pedido.

Por sua vez, a análise do **interesse de agir** requerer a verificação da utilidade / necessidade, configurada na possibilidade da providência solicitada gerar melhoria na situação fática do requerente. Requer também a verificação da sucumbência, que pressupõe a existência de um gravame gerado pela decisão.

Nesse sentido e com base nos documentos acostados aos autos, constata-se existir no caso concreto, o interesse de agir do interessado, visto que o Acórdão atacado considerou irregulares as contas prestadas, com aplicação de pena de ressarcimento ao Erário e de multas regimentais. Presente, portanto, a sucumbência como elemento que motiva o pedido de reforma da decisão atacada.

O expediente é **tempestivo**, por respeitar o prazo estabelecido para a sua proposição no **art. 273¹ caput**, da mesma norma regimental, uma vez que a decisão ora atacada transitou em julgado no dia 06/05/2013, e o pedido de rescisão foi ajuizado em 21/11/2013. Provada, portanto, a sua tempestividade.

¹ **Art. 273** – O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis, os interessados e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos: (...)

TCE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA



Já no que diz respeito ao cabimento, devemos salientar que o pedido está embasado nos art. 273, IV e V do Regimento Interno.

0444

Em relação ao primeiro, referente à violação literal de dispositivo de lei, observa-se que o requerente aponta que o Acórdão que se pretende atacar esta em dissonância com o artigo 884 e seguintes do Código Civil, que versam sobre a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como com o artigo 56, III, da Lei Orgânica do TCE-PA, que dispõe acerca das hipóteses em que as contas prestadas por gestores de dinheiro público serão julgadas irregulares.

Assim, tendo o requerente apontado expressamente os dispositivos que reputa violado, entendemos preenchido o pressuposto de cabimento ora analisado.

No que concerne a segunda hipótese de cabimento, a qual prevê a possibilidade de apresentação de documento novo, cuja existência ignorava, ou que não pôde fazer uso, capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, o requerente, alegando que só agora teve acesso a estes documentos, juntou a planilha orçamentária e o termo aditivo ao contrato, visando detalhar as alterações questionadas.

Impende salientar que o próprio requerente afirma que estes documentos já haviam sido apresentados a esta Corte de Contas através de petição protocolada em 14/12/2012 sob o nº 2012/13649-1. Logo, tais documentos constatarem fatos já conhecidos pelo postulante à época do julgamento, o que impede a caracterização da referida documentação como "documento novo", sendo, portanto, inapta a embasar o pedido de rescisão.

Ante o exposto, presentes todos os pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, opinamos pelo recebimento do mesmo com base no artigo 273, IV do Regimento Interno, com a conseqüente tramitação na forma regimental.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo.

Belém/Pa, 27 de novembro de 2013.

Stephanie Schnöll
STEPHANIE SCHNÖLL
Assessora de Procuradoria
Mat.0101220

José de Fátima
APROVO O PARECER

Belém, 27/11/13.

Jorge Xerfan Neto
Subprocurador



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência



0445

Processo nº. 2007/53277-3

Expediente nº. 2013/11505-6

- 1- Acato o parecer da Procuradoria e recebo o recurso;
- 2-À S.P.E. para autuar e
- 3-À Secretaria para as devidas providências.

Em, 29/11/2013.


Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

0446



Em, de de

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

Secretaria

0447



Em, 03 de dezembro de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



0448

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

DISTRIBUIÇÃO

Conforme sorteio realizado na forma prevista no artigo 55
c/c § 2º do art.264 do Regimento Interno, faço a distribuição destes autos
ao Exmo.(a) Sr.(a) Conselheiro(a) Andre Dias

Em 12/12/2013.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

0030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



0449

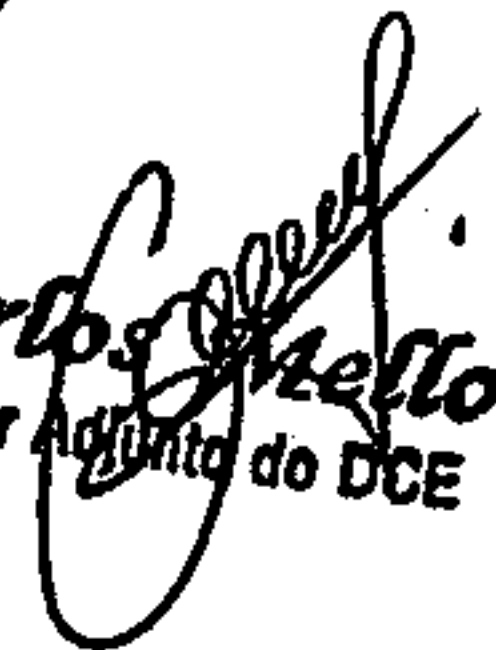
REMESSA

Ao DCE, nos ter-
mos do Art. 60 inciso VI
do Regimento Interno do
TCE/PA. " " "
" " "

Belém, 12/12/2013


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

À 6ª CCG
Em, 19/12/2013


Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

0450

0110

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente recurso ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) Amândio
Trindade Campos.

para procederem análise no prazo de 15 dias úteis.

Belém-PA, 21 de maio de 2014.

SF
Sandra Mara Mariz de Sá Ferreira
Gerente de Fiscalização da 6ª CGG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DCE - 6ª CCG

Processo 2013/53478-4

Objeto: Pedido de Rescisão

Interessado: João de Castro Barreto

Origem: Acórdão nº 51.608/13

Senhora Gerente de Fiscalização,

Trata o presente processo do PEDIDO DE RESCISÃO, com base nos incisos IV e V do art. 273 do Regimento deste Tribunal, interposto pelo interessado João de Castro Barreto, ex-prefeito de Eldorado do Carajás, que se insurge contra a decisão deste Tribunal exarada no Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013 que considerou as contas por ele apresentadas irregulares e ainda condenou o citado gestor a devolver aos cofres públicos devidamente corrigidos, a partir de 27-08-2007, a quantia de R\$23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais), acrescida das multas de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela remessa intempestiva das contas.

Comunicado da decisão, o gestor ingressou com um Recurso de Reconsideração em 11-03-2013, o qual foi rejeitado devido à intempestividade. Comunicado da decisão no alvorecer do mês de abril de 2013, o mesmo apresentou um "Pedido de Rescisão" nos termos do art. 80, II e V da Lei Orgânica deste Tribunal, contra a decisão apontada no citado acórdão nº 51.608. A CONJUR ao manifestar-se, com base nos arts. 273 e 274 do atual Regimento considerou que o caminho escolhido pelo gestor não reunia "as condições da ação e o requisito especial de cabimento exigido" e sugeriu o "indeferimento da petição inicial"; sugestão acatada pela presidência e pelo douto Ministério Público de Contas. Não poderia, pelo princípio da fungibilidade, o recurso ter sido transformado em Reexame, previsto no art. 269 do novo Regimento?

A decisão foi encaminhada pelo Ministério Público de Contas, à Coordenadoria Fazendária da Dívida Ativa, e ao Procurador Coordenador da Procuradoria da Dívida Ativa, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda. Em seguida o interessado solicitou o desentranhamento de documentação apresentada que foi indeferido parcialmente, de vez

26
⊕
0451

que, o presidente em exercício da época tão somente autorizou o fornecimento de cópias da mesma.

Em resposta, o gestor voltou a ingressar com novo "Pedido de Rescisão" agora com base no art. 273 do Regimento deste Tribunal. A Procuradoria ao se manifestar afirma que: "em análise ao referido expediente observamos que o processo a que o requerente faz menção em seu pedido, qual seja, processo nº 2007/51488-4, (fl.381) ainda não está em fase recursal, vez que ainda não foi julgado. Desta forma, tal recurso é intempestivo, por não respeitar o prazo estabelecido para a sua proposição no art. 273 caput da mesma norma regimental". Acrescenta que ao observar o acórdão que o agente público faz referência, acórdão nº 51.608, não se refere ao processo em questão e que contra este acórdão já fora interposto pedido de rescisão, conforme fl. 353 a 355, portanto houve a preclusão consumativa do direito, conforme estabelece o art. 473 do CPC" e ante o exposto sugere o não recebimento do recurso em análise, na medida em que não foram atendidos os pressupostos recursais. Da mesma forma sugere a devolução da referida documentação ao interessado. Tudo tramitou em outubro de 2013.

Comunicado do indeferimento do seu pleito, o gestor voltou com nova investida contra o acórdão 51.608 e desta feita alcançou relativo sucesso, pois seu novo Pedido de Rescisão, datado de 27 de novembro de 2013, com base no mesmo art. 273, IV e V do Regimento desta Corte, desta feita foi recebido, por sugestão da Procuradoria, e que foi acatado pela presidência deste Tribunal.

Com o Pedido de Rescisão, o ex-gestor com seu pedido, visa anular a decisão que lhe foi contrária e assim, retirar a eficácia do acórdão 51.608. Para alcançar seu objetivo faz algumas considerações e principalmente citações de decisões superiores de nossos tribunais judicantes, sobre as mais diversas matérias que passam ao largo da decisão plenária desta Corte de Contas, notadamente sobre "enriquecimento sem causa".

Há tão somente invocações da legislação pertinente ao enriquecimento sem causa e faz parte da legislação brasileira e que passa ao largo do caso concreto. Do atual Código Civil, foi buscar amparo nos artigos 884, 885 e 886 visando alcançar seus objetivos.

Ainda sobre o "enriquecimento" cita casos decididos a respeito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal fl. 4, 5. Assim como defende que o enriquecimento ilícito é figura do Direito Administrativo, de acordo com a lei nº 8429/92 que o tipifica como um ato do Direito Administrativo. Em seguida transcreve alguns dispositivos da referida lei, para defender que não praticou nenhuma das condutas apontadas na legislação pertinente e que a única irregularidade e que está apontada no relatório técnico foi: não haver detalhamento das alterações efetuadas que justifiquem o acréscimo de valores referente a aditivo ao contrato celebrado com a firma com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda. (fl. 7 grifado pelo gestor).

Depois de exaustivos comentários sobre "enriquecimento sem causa", o ex-gestor se reporta ao mérito e afirma ter trazido a "para análise o documento faltante, ou seja, a

Planilha Orçamentária termo aditivo, que detalham e dão base às alterações do quantitativo que justificam o acréscimo objeto de aditivo, que vem sanar a irregularidade apontada pelo setor de engenharia o que pode tornar regular a prestação de contas e afastar a devolução de valores". Fl. 9.

Quanto às multas, solicita "a não aplicação das multas a esse gestor, em face de apresentação de documentos que levam a regularização da prestação de contas, e ainda, sendo acatado o presente recurso e afastada a indicação de débito, solicita a não aplicação da multa por débito em face da retirada de sua indicação e a aplicação de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas" fl. 12.

Para a análise do conteúdo do ex-gestor de Eldorado do Carajás, se impõe a transcrição do trecho do relatório técnico que levou a recomendação pela rejeição das contas apresentadas:

1. *"O que ocorreu na verdade foi que na ocasião de um equívoco lamentável do departamento de licitação dessa prefeitura, por entender que como já tinha sido publicada a tomada de preço nº 004/006-PMEC, não precisava publicar a dispensa, portanto não foi publicada em tempo hábil e que no atual momento nos impede de corrigir a irregularidade apontada".*
2. *"Com relação à Tomada de Preços nº 004/2006, houve um Termo Aditivo ao contrato celebrado com a empresa Stylus Construção Civil e Serviços Ltda., no qual as quantidades de serviços foram alteradas, ocasionando um acréscimo de valor de R\$ 23.950,00. No entanto não existe detalhamento das alterações efetuadas que justifiquem o acréscimo de valor".*
3. *Excluindo o mencionado parecer técnico deve também ser considerado que a "rescisão, no sentido jurídico, é o ato pelo qual se anulam ou se retiram os efeitos jurídicos de um ato, convenção ou sentença".*

Sobre esses itens apontados o ex-gestor, apenas faz uma citação, porém não justifica e se limita a informar que é uma "falha formal", não combate o parecer e nem tampouco apresenta algum argumento concreto e eficaz para respaldar sua inicial, o que implicitamente admite o acerto das recomendações exaradas no bojo do relatório técnico.

Para que se tenha um entendimento do imbróglio é imperioso que se faça uma revisão nos procedimentos adotados na prestação de contas. Foi composta uma CPL Comissão Permanente de Licitação (fl. 9 do processo 2007/53277-3) que publicou no DOE o aviso da licitação na modalidade Tomada de Preços para a construção de um Micro Sistema de Abastecimento de Água da Vila Viveiro (fl. 11), mas não fez a publicidade em jornal de grande circulação como determina a Lei 8666/93. Em tese teriam participado do certame quatro empresas interessadas (fl. 6), porém não foi trazido aos autos o mapa das propostas individualizadas como manda a legislação.

0454 29

Faz parte integrante do edital a "Planilha de Orçamento Analítico" (fls. 41/2) na qual estão descritos quantificados todos os serviços. Preliminarmente se aponta as diferenças entre Orçamento da Obra e Planilha da Obra.

A Planilha da Obra detalha e quantifica todos os itens para a conclusão de uma obra ou serviço com todas as suas repercussões. fls. 41/42, 113/114, 260/1, do mencionado processo por exemplos.

O Orçamento da Obra estabelece o preço total dos gastos da obra com a previsão de acréscimo pelo B.D.I. nesses preços. E o documento de fl. 360 do citado processo de prestação de contas é o inquestionável exemplo.

Quanto à perfuração do poço objeto da planilha anexa ao edital da licitação, deve ser observado o mapa que agora se monta:

EMPRESAS	Perfuração e desenvolvimento de um poço	Revestimento em tubos geomecânicos.
1. FB Materiais para Construção	R\$7.500,00	R\$4.512,00
2. Stylus Construção Civil	R\$4.200,00	R\$3.360,00
3. Construtora Belmonte Ltda.	R\$3.321,00	R\$2.138,88
4. Construtora Solimões	R\$8.400,00	R\$4.800,00

Pelo quadro acima, o gestor e ora solicitante, por si ou através da CPL, justificar a razão da escolha da empresa Stylus Construção Civil, para a execução do projeto inicial.

Após a conclusão da perfuração, sem qualquer oitiva dos demais licitantes, a empresa Stylus Construção Civil apresentou à Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, em 08-03-2007 um orçamento para agregar valores e serviços no valor total de R\$25.964,00 já incluído o BDI de 30%, no qual se destaca o valor para "Aprofundamento de poço artesiano em mais 60,00mts:

Empresa Stylus Construção Civil	Valor proposto
Aprofundamento de poço artesiano em 60,00mts "(conforme orçamento em anexo),	R\$ 13.500,00

Como pode ser demonstrado, o aprofundamento, objeto do aditivo, é mais caro que a construção do próprio poço, quando se despesa demais itens que compõem o preço total. Como não há nos autos qualquer tipo de menção, se entende que foi feita uma licitação para a perfuração de um poço sem previsão da profundidade do mesmo.

Outra fato que chama a atenção é a falta no edital, da indicação do valor m³ de profundidade do poço. E mais estranho ainda é o valor médio ofertado pelo licitante e que fere a legislação pertinente à matéria, a Lei 8666/93:

0810

0455

30

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

E principalmente, ainda invocando dispositivo da lei de licitações alhures mencionada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **ATÉ 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".** (destaquei).

O documento de fls. 360 e que já fora antes apresentado fl. 104, não se trata de uma planilha. É simplesmente e tão somente um orçamento e que mesmo sendo considerado pela Procuradoria como válido no processo 200753277-3, não é admissível para o fim ao qual o gestor busca alcançar.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, se sugere a manutenção integral a decisão prolatada no Acórdão 51.608, com a conseqüente rejeição ao Pedido de Rescisão,

É a manifestação.

Belém, 28 de março de 2014.


ANASTÁCIO TRINDADE CAMPOS

Auditor de Controle Externo

Matrícula 0580066.

3210

0456

A(o) sr(a) Controlador(a)

Após emitido(a) o(a) manifestação.

Em: 23 / 04 / 2014


Sandra Mara Mariz de Sá Ferreira
Gerente

Ao DCE
De acordo com o relatório

Em 23 / 04 / 2014


Maria do Socorro Lobão da Silva
Controladora da 6ª CCG

Senhor(a) Diretor,
A manifestação da 6ª CCG, fls 26/30,
relativa a pedido de rescisão, qualifica
decisão prolatada no Acórdão nº 51.608/2013.

240454


Ellen Margarita da Rocha Souza
Matrícula: 0071920

A Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013.

Em, 24 / 04 / 2014


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo

0457



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 25/04/2014.


JOSE TUFFI SALM JUNIOR
Secretário do TCE-PA

REMESSA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.0
Processo: 2013/53478-4



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 28/04/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). IRACEMA TEIXEIRA BRAGA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/04/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

37
0459

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA IRACEMA BRAGA

PROCESSO Nº 2013/53.478-4 (2007/53.277-3)

Inconformado com a decisão da Corte de Contas do Estado, objeto do Acórdão nº 51.608, de 22.01.2013, fls. 303 e 304 do Processo nº 2007/53.277-3, o Sr. João de Castro Barreto, interpôs recurso de rescisão, fls. 01 a 13, com a juntada de anexos, às fls. 14 a 17.

Ante a tempestividade do recurso impetrado, foi o mesmo admitido pela Presidência da Egrégia Corte de Contas do Estado, consoante despacho exarado, às fls. 21 destes autos.

A 6ª CCG/DCE/TCE/PA, em manifestação às fls. 26 a 30, considerando que as razões apresentadas não elidem as irregularidades que levaram a não aprovação das contas, concluiu pelo conhecimento do recurso, negando provimento ao mesmo.

Examinando-se o recurso interposto constata-se que as irregularidades apontadas e que ensejam a não aprovação das contas permanecem, dado que não foram sanadas. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituem em fatos novos, nem há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida.

Isto posto, opinamos pelo conhecimento do recurso de rescisão, negando-se provimento ao mesmo, confirmando-se desta forma, a íntegra da decisão prolatada no Acórdão do TCE/PA nº 51.608, de 22.01.2013, fls. 303 e 304 do Processo nº 2007/53.277-3.

Em, 05.05.2014

Iracema Teixeira Braga
Procuradora do Ministério Público de Contas/PA

1010

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.0
Processo: 2013/53478-4

0460



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/05/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

A Secretaria para devidas providências.

Em, 06/05/2014

Ademar Tavares de Melo Neto
Diretor Div. de Apoio Técnico-GP

0810

0461

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

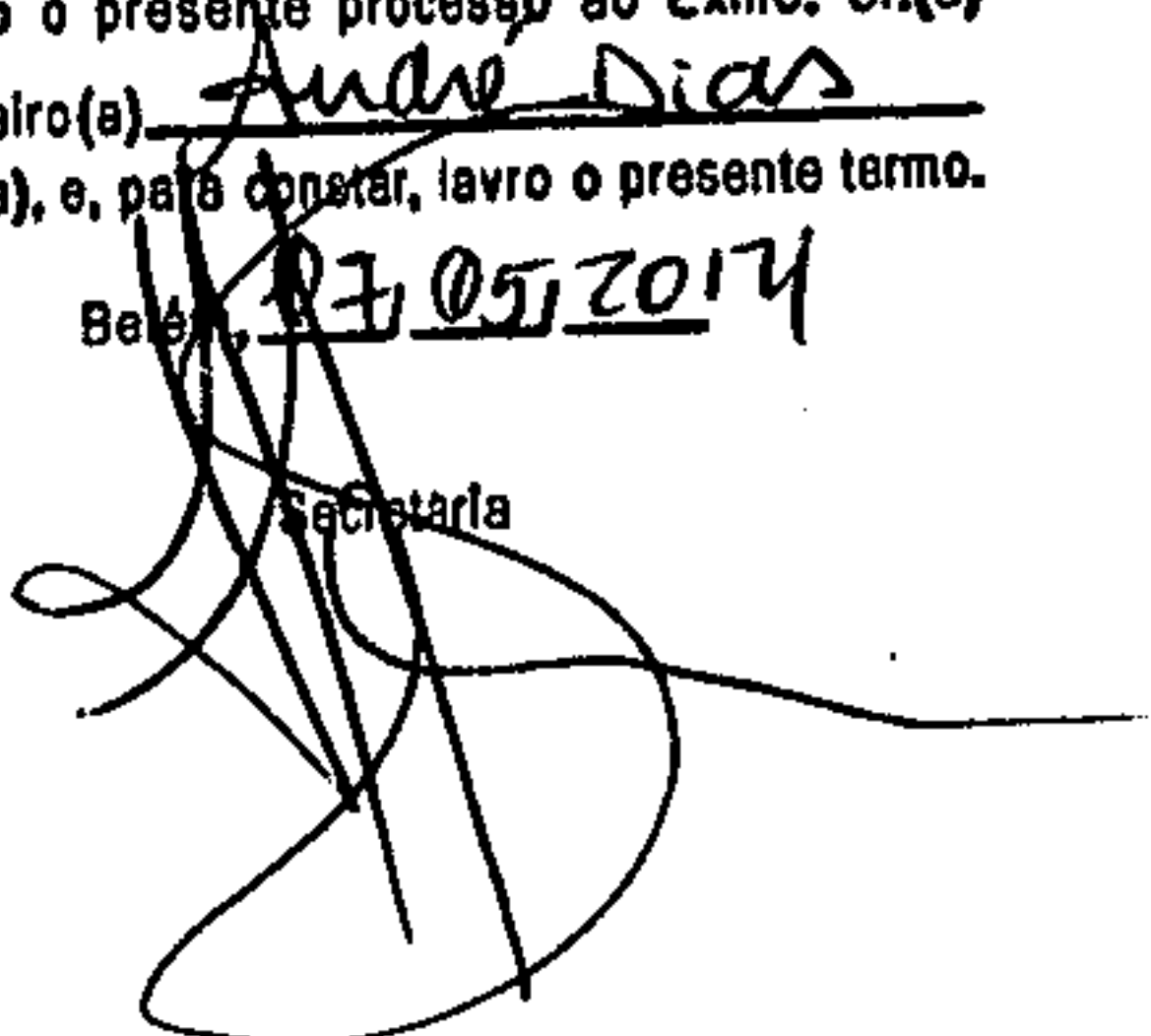
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Audre Dias

Relator (a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 27/05/2017

Secretaria





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

0462

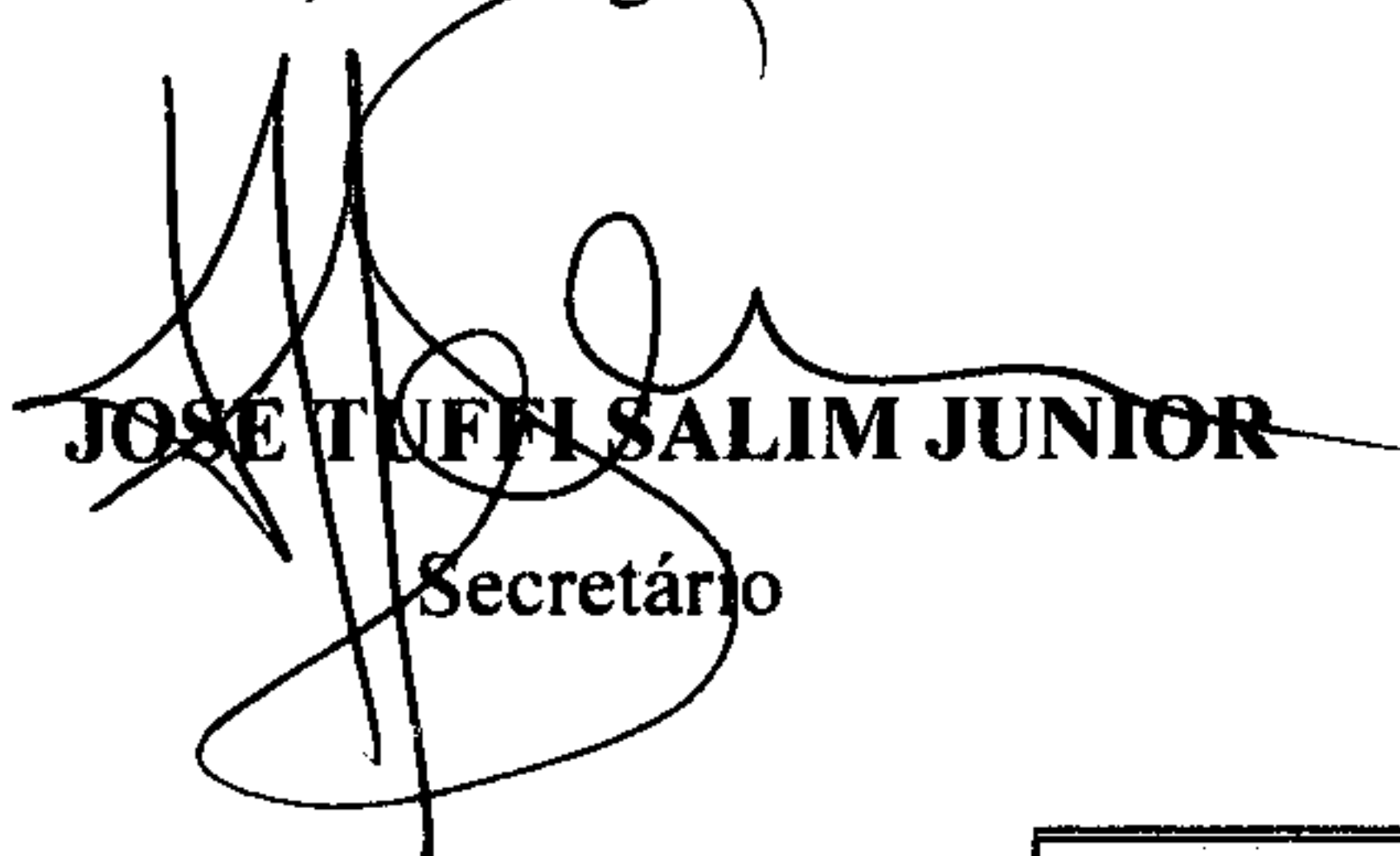


NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 458/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **JOÃO DE CASTRO BARRETO**, Prefeito à época, de que no dia 19.08.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53478-4, que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013, relativo a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**, referente ao Convênio **SESPA nº 187/2006**.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 11 de agosto de 2014.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.700	06.08.2014

0463



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

escritorio

Identificador	ME458408616	Protocolo:	8646592	Previsão de Entrega:	13/08/2014
Data	12/08/2014 15:22			Total:	12,66
Assunto	JULG.458/14				

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 458/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época, de que no dia 19.08.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53478-4, que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013, relativo a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, referente ao Convênio SESPA nº 187/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 11 de agosto de 2014.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO Rua Irmã Adelaide Molinari 70 Centro 68524000 Eldorado dos Carajás PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1B861F50C2EB53C368EF5C2170937C5AE6AF87F66447E4505A35BBC77FA0051331A9F8FB06A4FB8FEBFA0A1F5EBFC4E90F8D95CC3B

CORREIOS TELEGRAMA

0464
 Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
 ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<

Seu telegrama no. ME458408616, remetido dia 12 de agosto de 2014
 destinado a:

Ao Sr.
JOÃO DE CASTRO BARRETO
 Rua Irmã Adelaide Molinari, 70
 Centro
 Eldorado dos Carajás/PA
 68524-000



Foi entregue às 14:30 do dia 18 de agosto de 2014.
 O recibo de entrega foi assinado por: CICERO LOPES SILVA
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:
 Primeira tentativa em 12/08/2014 às 16:10 Motivo da não entrega: Outros
 Observação: TELEGRAMA EM CAIXA POSTAL 7 DIAS PARA RETIRADA

Atenciosamente, AC ELDORADO DOS CARAJAS>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 16516BR 56763 DHP 18/08/2014 16:19

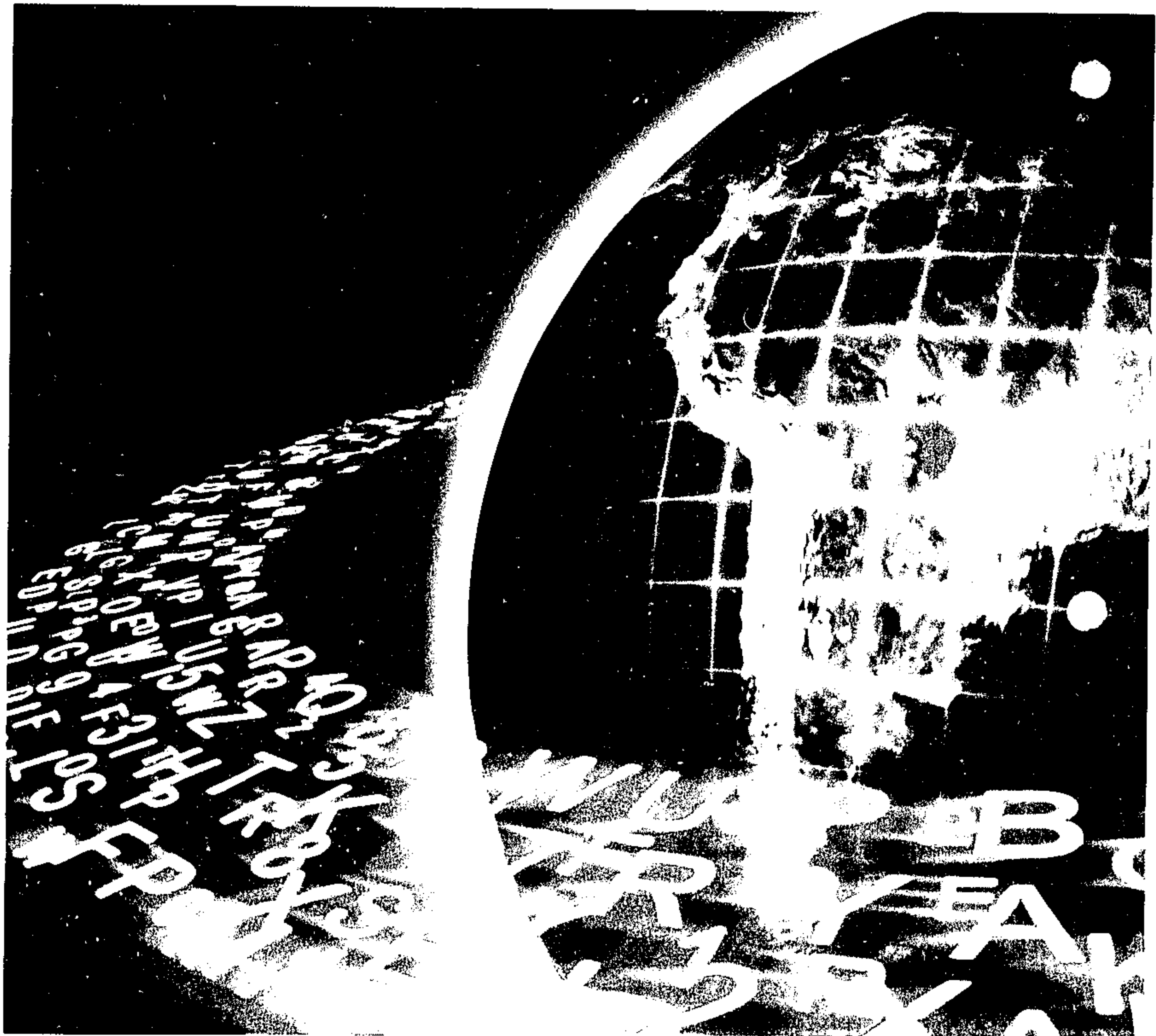
CORREIOS

TELEGRAMA

0465

CORREIOS

TELEGRAMA



0466



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SUBSECRETARIA



TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2013/53478-4)

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, em face da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação do recorrente.

Belém, 19 de agosto de 2014.


WALMIR PANTOJA CLEMENTE
Subsecretário em exercício

Visto


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

0467



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 519/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor **JOÃO DE CASTRO BARRETO**, Prefeito à época, de que no dia 02.09.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53478-4, que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013, relativo a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**, referente ao Convênio SESP/PA nº 187/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 25 de agosto de 2014.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

n.º D.O.E.	Data
32.713	26.08.2014

Identificador : ME460841410 Protocolo: 8685449 Previsão de Entrega: 27/08/2014
Data : 26/08/2014 14:49 Total: 12,66
Assunto : JULG.519/14

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 519/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época, de que no dia 02.09.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53478-4, que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013, relativo a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, referente ao Convênio SESP/PA nº 187/2006.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 25 de agosto de 2014.



OSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO Rua Irmã Adelaide Molinar 70 Centro 68524000 Eldorado dos Carajás PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009BD10F74D56D423693491C6B2EEA0C6E7CDF59C058B9F61FEA439B482AE1419749F784558DEB7CD75912F22A08150FFF03B2E90D3

0469



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Processo : 2013/53478-4 (2007/53277-3)
Assunto : Pedido de Rescisão
Requerente : João de Castro Barreto
Procedência : Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Decisão Rescindenda : Acórdão TCE/PA nº 51.608, de 22.01.2013
Referência : Prestação de Contas – Convênio SESP/PA 187/2006

Inconformado com a decisão do Acórdão TCE/PA nº 51.608, de 22 de janeiro de 2013, o Interessado interpôs Pedido de Rescisão, pugnando pela procedência do apelo, para a regularização da prestação de contas do Convênio supra citado.

A Procuradoria desta Corte de Contas (fls. 18/20), diz que o pedido preenche os pressupostos de admissibilidade e opina pelo recebimento do mesmo.

O Acórdão impugnado julgou as contas irregulares com devolução de R\$-23.950,00(vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais) e aplicou as multas de R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais) pela devolução e R\$1.000,00(hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas.

O Departamento de Controle Externo, através da 6ª CCG (fls. 26/30), disse que o interessado não demonstrou a regularidade da dispensa da licitação e acréscimos de valores (Tomada de Preços 004/2006), objeto da rejeição das contas; que o documento apresentado às fls. 360 não se trata de uma planilha, mas um orçamento já considerado pela Procuradoria, como válido no processo principal. Conclui no sentido de que seja mantida integralmente a decisão do acórdão atacado.

O Ministério Público, em parecer às fls. 33, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório

0470



VOTO:

Conheço do Pedido de Rescisão interposto, pois preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade. Em análise de mérito, considerando que as razões do interessado não conseguiram sanar as irregularidades apontadas na decisão rescindenda, nego provimento ao pedido, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 51.608, de 22 de janeiro de 2013, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Belém, 20 de maio de 2014.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read 'André Teixeira Dias'.

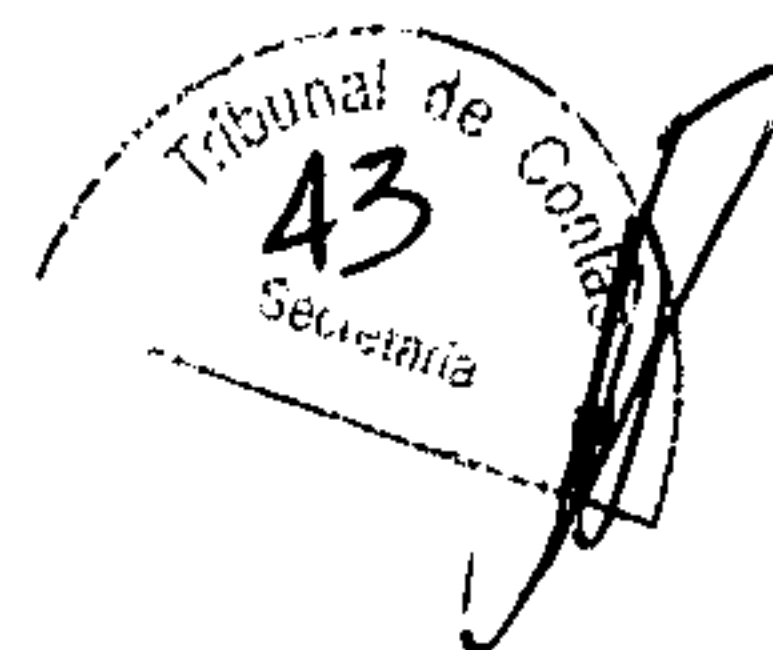
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 53.766
(Processo nº 2013/53478-4)

0471



Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época do município de ELDORADO DO CARAJÁS.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Pedido de Rescisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2013/53478-4

Assunto: Pedido de Rescisão
Requerente: João de Castro Barreto
Procedência: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Decisão Rescindenda: Acórdão TCE/PA nº 51.608, de 22.01.2013
Referência: Prestação de Contas – Convênio SESP/2006

Inconformado com a decisão do Acórdão TCE/PA nº 51.608, de 22 de janeiro de 2013, o Interessado interpôs Pedido de Rescisão, pugnando pela procedência do apelo, para a regularização da prestação de contas do Convênio supra citado.

A Procuradoria desta Corte de Contas (fls.18/20), diz que o pedido preenche os pressupostos de admissibilidade e opina pelo recebimento do mesmo.

O Acórdão impugnado julgou as contas irregulares com devolução de R\$23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais) e aplicou as multas de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela devolução e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas.

O Departamento de Controle Externo, através da 6ª CCG (fls.26/30), disse que o interessado não demonstrou a regularidade da dispensa da licitação e acréscimos de valores (Tomada de Preços 004/2006), objeto da rejeição das contas; que o documento apresentado às fls. 360 não se trata de uma planilha, mas um orçamento já considerado pela Procuradoria, como válido no processo principal. Conclui no sentido de que seja mantida integralmente a decisão do acórdão atacado.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público, em parecer às fls. 33, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.
É o relatório.

VOTO:

Conheço do Pedido de Rescisão interposto, pois preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade. Em análise de mérito, considerando que as razões do interessado não conseguiram sanar as irregularidades apontadas na decisão rescindenda, nego provimento ao pedido, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 51.608, de 22 de janeiro de 2013, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 02 de setembro de 2014.


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Figueiras Cavalcante
RMP/0100489



0473

448

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Ofício nº. 03321/2014/SEC-TCE

Belém, 18/09/2014.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO DE CASTRO BARRETO
Ex-Prefeito do Município de Eldorado do Carajás.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.


Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 53.766, sessão ordinária de 02-09-2014, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53478-4.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário

RMP/

CORREIO SIMPLES
EM, 19/09/2014


Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

0110

0474

Não foi atendido o officio de fis. 44
Em, 28 / 10 / 2014
[Signature]
SPE - DIO

D

D

0475



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 53.766,
publicada no Diário Oficial do Estado em 17/09/14 transitou em
julgado no dia 29/09/2014.

Belém, 11 de 11 de 2014.


Jorge Batista Junior
Secretário Geral em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Ministério Público
de Contas do Estado do Pará.

Belém, 11 de 11 de 2014.


Jorge Batista Junior
Secretário Geral em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/53478-4



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/11/2014

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). IRACEMA TEIXEIRA BRAGA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/11/2014

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

0477



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA IRACEMA BRAGA

PROCESSO Nº 2013/53.478-4 (2007/53.277-3)

O responsável pela tomada de contas do Convênio nº 187/2006, objeto do presente recurso, não deu cumprimento ao Acórdão do TCE/PA nº 53.766, de 02.09.2014 do presente processo, fls. 43, sendo conhecido e negado provimento, mantendo, portanto a decisão recorrida.

Isto posto, opino pelo retorno dos autos ao TCE/PA com a sugestão de arquivamento dos autos, face o encerramento da tramitação processual.

Em, 14.11.2014
IR

Iracema Teixeira Braga
Procuradora do Ministério Público de Contas/PA

0478

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/53478-4



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/11/2014


Silvane Baltazar Mat. 200105
Secretaria Processual



0479 49
D

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 2013/53478-4

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 4/11/2014.

Ademar Tavares de Melo Neto
Gabinete da Presidência



0480

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA

Arquivo.

Belém, 24 / 11 / 2014

JOSE TUFEL SALIM JUNIOR
Secretário